



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Egrégia Mesa desta Câmara Municipal, que autoriza a celebração de convênio da Câmara Municipal de São Paulo com entidades de autogestão para a prestação de serviços de assistência à saúde para os Vereadores e para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo.

Segundo a propositura: i) são considerados beneficiários de assistência à saúde aqueles elencados no art. 7º da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018; ii) o patrocínio da Câmara Municipal de São Paulo à entidade de autogestão será por meio de convênio por adesão e sua participação se dará na forma de custeio, total ou parcialmente, dos planos oferecidos pela entidade; iii) o custeio será correspondente ao valor do plano de saúde firmado pelo beneficiário com a entidade de autogestão, limitado ao estabelecido para o auxílio-saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018.

Por fim, estabelece ainda o projeto que os beneficiários que optarem por planos de saúde cujos valores excedam o limite estabelecido deverão pagar a diferença diretamente para a entidade de autogestão com recursos próprios e que os beneficiários que optarem pelos serviços de assistência à saúde oferecidos pela entidade de autogestão não farão jus ao ressarcimento na forma do auxílio de que trata a Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018, sendo eles excludentes entre si.

A Justificativa enfatiza a relevância da medida que se fundamenta nos princípios constitucionais e legais que asseguram o direito à saúde e bem-estar dos trabalhadores, ressaltando que os planos de saúde em grupo diminuem o custo e destacando a eficiência administrativa das entidades de autogestão.

A propositura em análise reúne as condições necessárias para seguir seu trâmite legislativo.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, cumpre registrar que o projeto ora em análise observou a regra inscrita no artigo 14, inciso III c/c 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e no artigo 13, inciso I, "b", 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal, já que a propositura foi deflagrada pela Mesa.

Esses dispositivos são fruto da simetria do texto da Constituição Federal (art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII) e da Constituição do Estado de São Paulo (art. 20, inciso III), que conferem à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Assembleia Legislativa, respectivamente, a competência privativa para dispor sobre a organização,



funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração.

Ademais, a organização administrativa de órgão da Administração Direta é matéria de inequívoco interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal competência decorre, ainda, da capacidade de auto-organização dos Municípios, alçados a entes federativos pela ordem constitucional vigente.

Em seu aspecto de fundo a propositura se coaduna com a proteção e defesa da saúde, alinhando-se com o disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública em todos os seus ramos o princípio da valorização dos servidores públicos.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as comissões designadas entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, razão pela qual se manifesta

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,